



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0425/2012

Institui empregos em comissão no Cofen, baixa normas gerais para os Conselhos Regionais e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte destes deva ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, que estabelecem, respectivamente, que os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade; os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. E, também, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, editada com a finalidade de regulamentar o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, estabelece em seu art. 14 que "Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo, lotados e em exercício nos respectivos órgãos";

CONSIDERANDO que, conforme entendimento esposado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 341/2004, a Lei nº 8.460/1992 não alcança diretamente os conselhos de fiscalização, mas serve a estes de parâmetro para a edição de normas regulamentadoras da matéria;

CONSIDERANDO a possibilidade do Cofen, na qualidade de Conselho Federal de Fiscalização Profissional, criar, por meio de Resolução, empregos em comissão;



cofen
conselho federal de enfermagem

2

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

CONSIDERANDO o art. 23, XXVIII c/c art. 24, XIV, do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO a súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o emprego em comissão, de livre nomeação e exoneração, é preenchido com o pressuposto da temporalidade e ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe a sua nomeação;

CONSIDERANDO a jurisprudência do TST no sentido de ser indevido o pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS aos ocupantes de empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 1ª Reunião Extraordinária, de 26 de abril de 2012 e tudo o que consta do PAD nº 279/2012.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos para apoio e assessoramento à Diretoria do Cofen os empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração, de Assessor de Comunicação, Assessor de Relações Institucionais, Assessor Especial da Presidência, Assessor Executivo, Assessor Legislativo, Assessor Parlamentar, Assessor Técnico, Chefe da Assessoria Técnica, Ouvidor, Chefe da Secretaria-Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe da Divisão de Licitações e Contratos, Chefe da Divisão de Processos Administrativos e Contenciosos, Chefe do Departamento Administrativo, Chefe do Departamento Financeiro, Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, Chefe do Departamento de Registro e Cadastro, Controlador-Geral, Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL, Procurador-Geral, Secretária Bilingue da Presidência, Secretária da Diretoria.

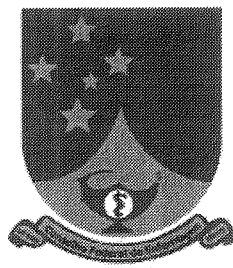
Art. 2º Fica instituída a Procuradoria-Geral do Cofen como órgão de assessoramento da Diretoria, composta pelas Divisões de Licitação e Contratos e de Processos Administrativos e Contenciosos.

Art. 3º Ficam instituídos os Departamentos Administrativo, Financeiro, Registro e Cadastro e Tecnologia da Informação e Comunicação, como órgãos de apoio à Diretoria do Cofen, compostos na forma abaixo:

I Departamento Administrativo:

a) Divisão de Gestão de Pessoas, composta dos setores de Recursos Humanos e de Pessoal;

SCLN, Qd. 304, Bloco E, Lote 09 -Asa Norte - Brasília - DF
CEP: 70.736-550 - Tel.: (61) 3329-5800
Home Page: www.portalcofen.gov.br



cofen
conselho federal de enfermagem

3

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

b) Divisão de Patrimônio, composta do setor de Almoxarifado;
c) Divisão de Serviços Gerais, composta pelos setores de Expedição e de Arquivo Geral;

II Departamento Financeiro: setores de Contabilidade e de Tesouraria;

III Departamento de Registro e Cadastro: setores de registro e de cadastro;

IV Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação:

a) Divisão de Modernização e Infraestrutura Tecnológica, composta pelos setores de Suporte Operacional e Segurança da Informação e Comunicação; de Gestão de Contratos de Tecnologia da Informação e Comunicação; e de Suporte Tecnológico e Infraestrutura de Rede;

b) Divisão de Sistemas Corporativos, composta pelos setores de Desenvolvimento e Internalização de Sistemas; e de Qualidade, Normas e Padrões de Sistemas.

Art. 4º Fica instituída a Controladoria-Geral como órgão vinculado à Diretoria do Cofen, com objetivo de controlar as atividades administrativas, orçamentário-financeira, contábil e patrimonial, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, das unidades integrantes do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, na forma definida na Resolução nº 373/2011, composta pelas Divisões de Auditoria Interna e de Controle Interno.

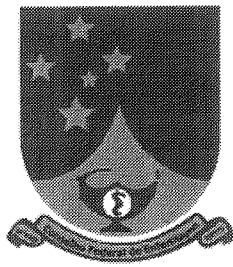
Art. 5º Os empregados públicos do quadro efetivo do Cofen que venham a ocupar emprego em comissão farão jus à remuneração integral do emprego efetivo, acrescido, a título de gratificação, de cinquenta por cento (50%) do valor atribuído ao emprego comissionado.

Art. 6º Ficam instituídas as Funções Gratificadas dos Chefes de Divisões e Setores do Cofen, que deverão ser ocupados, exclusivamente, por empregados públicos do quadro efetivo.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica às Divisões de que trata o art. 2º desta Resolução.

Art. 7º O quantitativo e o valor da remuneração dos empregos comissionados e funções gratificadas do Cofen estão dispostos no Anexo I, que é parte integrante desta Resolução.

Art. 8º Os dirigentes do respectivo Conselho de Enfermagem deverão destinar 30% (trinta por cento) dos empregos públicos de que trata esta Resolução ao exercício por servidores ocupantes de empregos públicos de carreira, observadas a necessidade do conselho, a peculiaridade do emprego público e as condições técnicas e



cofen
conselho federal de enfermagem

4

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

habilidades do empregado a ser nomeado.

Art. 9º O preenchimento dos empregos públicos em comissão será de livre nomeação e exoneração do Presidente da Autarquia, mediante Portaria devidamente homologada pelos Plenários do Cofen ou dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme o caso.

Parágrafo único. Na criação dos empregos públicos em comissão, o Cofen e os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão observar o limite máximo de 30% (trinta por cento) do quantitativo total estabelecido para os seus quadros efetivos.


Art. 10. Na criação dos empregos públicos em comissão, os Conselhos de Enfermagem deverão observar as suas necessidades, respeitando a finalidade institucional do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, não podendo o seu ato comprometer a sua Administração.

Art. 11. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor do mesmo conselho de enfermagem investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito de sua unidade administrativa jurisdicional, ou decorrente de ajustes recíprocos.

Art. 12. Os ocupantes de empregos públicos em comissão, no ato de sua exoneração, não farão jus ao recebimento de verbas indenizatórias de aviso prévio e multa sobre FGTS.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, as Resoluções nº 342/2009, 352/2009, 363/2010, 364/2010, 369/2010 e as Decisões nº 002/2009, 02/2010, 034/2010, 012/2011 e 183/2011.

Brasília, 26 de abril de 2012.


MARCIA CRISTINA KREMPEL
COREN-PR Nº 14118
PRESIDENTE


GELSON L. DE ALBUQUERQUE
COREN-SC Nº 25336
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

MCOD/...

Anexo I - resolução Cofen 425/2012

Emprego em Comissão	Quantidade	Remuneração
Assessor de Comunicação	1	R\$ 11.108,40
Assessor de Relações Institucionais	1	R\$ 12.034,10
Assessor Especial da Presidência	1	R\$ 12.034,10
Assessor Executivo	2	R\$ 11.108,40
Assessor Legislativo	1	R\$ 11.108,40
Assessor Parlamentar	1	R\$ 11.108,40
Assessor Técnico	3	R\$ 11.108,40
Chefe da Assessoria Técnica	1	R\$ 12.034,10
Chefe da Divisão de Licitação e Contratos	1	R\$ 11.108,40
Chefe da Divisão de Processos Administrativo e Contencioso	1	R\$ 11.108,40
Chefe da Secretaria Geral	1	R\$ 5.554,20
Chefe do Departamento Administrativo	1	R\$ 11.108,40
Chefe do Departamento Financeiro	1	R\$ 11.108,40
Chefe do Departamento de Registro e Cadastro	1	R\$ 11.108,40
Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	1	R\$ 11.108,40
Chefe de Gabinete da Presidência	1	R\$ 12.034,10
Controlador Geral	1	R\$ 11.108,40
Ouvidor	1	R\$ 5.554,20
Presidente da Comissão de Licitação e Contratos	1	R\$ 11.108,40
Procurador Geral	1	R\$ 12.034,10
Secretária Bilíngue da Presidência	1	R\$ 5.554,20
Secretária da Diretoria	2	R\$ 3.239,95

Função Gratificada	Quantidade	Remuneração
Chefe de Divisão	5	R\$ 1.882,35
Chefe de Setor	14	R\$ 1.631,38
Gratificação de Pregoeiro	2	R\$ 2.258,82



REDISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 2007.70.50.015909-6

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANDERSON LUIZ TRANNIN DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ADILSON APARECIDO MORAIS

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ASSUNTO: Incidência sobre Licença-Prêmio/Abono/Indenização - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretária(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 30 DE ABRIL DE 2012.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 425, DE 26 DE ABRIL DE 2012

Institui empregos em comissão no Cofen, bônus normas gerais para os Conselhos Regionais e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, excepciona a regra da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, e estabelece que parte desta deve ser preenchida por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, §1º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988, que estabelecem, respectivamente, que os padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade; os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais a que se subordina a Administração Pública em geral, principalmente os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. E, também, o princípio da proporcionalidade que deve ser observado na criação do emprego público de livre nomeação e exoneração, guardada a relação aos cargos efetivos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, editada com a finalidade de regulamentar o disposto no art. 37, V, da Constituição Federal, estabelece em seu art. 14 que "Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo, lotados e em exercício nos respectivos órgãos";

CONSIDERANDO que, conforme entendimento esposado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 341/2004, a Lei nº 8.460/1992 não alcança diretamente os conselhos de fiscalização, mas serve a estes de parâmetro para a edição de normas regulamentadoras da matéria;

CONSIDERANDO a possibilidade do Cofen, na qualidade de Conselho Federal de Fiscalização Profissional, criar, por meio de Resolução, empregos em comissão;

CONSIDERANDO o art. 23, XXVIII e o art. 24, XIV, do Regimento Interno do Cofen;

CONSIDERANDO a súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o emprego em comissão, de livre nomeação e exoneração, é preenchido com o pressuposto da temporariedade e ocupado por pessoa que desfruta da confiança daquele que nomeia ou propõe à sua nomeação;

CONSIDERANDO a jurisprudence do TST no sentido de ser indevido o pagamento de aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS nos ocupantes de empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 1ª Reunião Extraordinária, de 26 de abril de 2012 e tudo o que consta do PAD nº 279/2012, resolve:

Art. 1º Ficam instituídos para apoio e assessoramento à Diretoria do Cofen os empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração, de Assessor de Comunicação, Assessor de Relações Institucionais, Assessor Especial da Presidência, Assessor Executivo, Assessor Legislativo, Assessor Parlamentar, Assessor Técnico, Chefe da Assessoria Técnica, Ouvidor, Chefe da Secretaria-Geral, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe da Divisão de Licitações e Contratos, Chefe da Divisão de Processos Administrativos e Contenciosos, Chefe do Departamento Administrativo, Chefe do Departamento Financeiro, Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, Chefe do Departamento de Registro e Cadastro, Controlador-Geral, Presidente da Comissão Permanente de Licitação CPL, Procurador-Geral, Secretária Bilingue da Presidência, Secretária da Diretoria.

Art. 2º Fica instituída a Procuradoria-Geral do Cofen como órgão de assessoramento da Diretoria, composta pelas Divisões de Licitação e Contratos e de Processos Administrativos e Contenciosos.

Art. 3º Ficam instituídos os Departamentos Administrativo, Financeiro, Registro e Cadastro e Tecnologia da Informação e Comunicação, como órgãos de apoio à Diretoria do Cofen, compostos na forma abaixo:

I Departamento Administrativo:
a) Divisão de Gestão de Pessoas, composta dos setores de Recursos Humanos e de Pessoal;

b) Divisão de Patrimônio, composta do setor de Almoxarifado;

c) Divisão de Serviços Gerais, composta pelos setores de Expediente e de Arquivo Geral;

II Departamento Financeiro: setores de Contabilidade e de Tesouraria;

III Departamento de Registro e Cadastro: setores de registro e de cadastro;

IV Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação:

a) Divisão de Modernização e Infraestrutura Tecnológica, composta pelos setores de Suporte Operacional e Segurança da Informação e Comunicação; de Gestão de Contratos de Tecnologia da Informação e Comunicação; e de Suporte Tecnológico e Infraestrutura de Rede;

b) Divisão de Sistemas Corporativos, composta pelos setores de Desenvolvimento e Internalização de Sistemas; e de Qualidade, Normas e Padrões de Sistemas.

Art. 4º Fica instituída a Controladoria-Geral como órgão vinculado à Diretoria do Cofen, com objetivo de controlar as atividades administrativas, orçamentário-financeira, contábil e patrimonial, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, das unidades integrantes do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, na forma definida na Resolução nº 373/2011, composta pelas Divisões de Auditoria Interna e de Controle Interno.

Art. 5º Os empregados públicos do quadro efetivo do Cofen que venham a ocupar emprego em comissão farão jus à remuneração integral do emprego efetivo, acrescido, a título de gratificação, de cinquenta por cento (50%) do valor atribuído ao emprego comissionado.

Art. 6º Ficam instituídas as Funções Gratificadas dos Chefes de Divisões e Setores do Cofen, que deverão ser ocupados, exclusivamente, por empregados públicos do quadro efetivo.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica às Divisões de que trata o art. 2º desta Resolução.

Art. 7º O quantitativo e o valor da remuneração dos empregos comissionados e funções gratificadas do Cofen estão dispostos no Anexo I, que é parte integrante desta Resolução.

Art. 8º Os dirigentes do respectivo Conselho de Enfermagem deverão destinar 30% (trinta por cento) dos empregos públicos de que trata esta Resolução ao exercício por servidores ocupantes de empregos públicos de carreira, observadas a necessidade do conselho, a peculiaridade do emprego público e as condições técnicas e

habilidades do empregado a ser nomeado.

Art. 9º O preenchimento dos empregos públicos em comissão será de livre nomeação e exoneração do Presidente da Autarquia, mediante Portaria devidamente homologada pelos Plenários do Cofen ou dos Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme o caso.

Parágrafo único. Na criação dos empregos públicos em comissão, o Cofen e os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão observar o limite máximo de 30% (trinta por cento) do quantitativo total estabelecido para os seus quadros efetivos.

Art. 10. Na criação dos empregos públicos em comissão, os Conselhos de Enfermagem deverão observar as suas necessidades, respeitando a finalidade institucional do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, não podendo o seu ato comprometer a sua Administração.

Art. 11. É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor do mesmo conselho de enfermagem investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito de sua unidade administrativa jurisdicional, ou decorrente de ajustes recíprocos.

Art. 12. Os ocupantes de empregos públicos em comissão, no ato de sua exoneração, não farão jus ao recebimento de verbas indenizatórias de aviso prévio e multa sobre FGTS.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e, em especial, as Resoluções nº 342/2009, 352/2009, 363/2010, 364/2010, 369/2010 e as Decisões nº 002/2009, 02/2010, 034/2010, 012/2011 e 183/2011.

MARCIA CRISTINA KREMPPEL
Presidente do ConselhoGELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

PEDIDO DE REVISÃO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7351-163/2006 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 0956-77/2002). Vistos, relatados e discutidos os

presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao Pedido de Revisão interposto pelo solicitante, reformando a decisão da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que lhe impôs a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para manter a decisão do Conselho de origem, de ABSOLUÇÃO do solicitante, descaracterizando infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 09 de dezembro de 2011, (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'AVILA, Presidente; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

ALBERTINO SOUZA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0084-004/2006 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 0017/2000). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao Pedido de Revisão interposto, descaracterizando infração aos artigos 42 e 43 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), ABSOLVENDO o solicitante e tornando sem efeito assim a decisão da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 22 de março de 2012, (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'AVILA, Presidente;

JOSÉ FERNANDO MATA VINAGRE, Relator.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5642/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Processo nº 99159/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, abrangendo para a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 30 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 2º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 16 de novembro de 2011, (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; LUIZ NODDI NOGUEIRA FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9768/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 0014/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 16 de novembro de 2011, (data do julgamento) DESIRÉ CARLOS CALLEGARI, Presidente da Sessão; RENATO MOREIRA FONSECA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10232/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 33/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 116 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 16 de novembro de 2011, (data do julgamento) ALOISIO TIBIRICÁ MIRANDA, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORREIA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2697/2011 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 26/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU os apelados, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator, Brasília, 16 de novembro de 2011, (data do julgamento) ROBERTO LUIZ d'AVILA, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE V. VON TIESENHAUSEN, Relator.



Art. 5º As deliberações do Comitê Gestor serão tomadas por voto da maioria de seus membros, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

§ 1º Exigir-se-á o quorum de quatro membros para a realização das reuniões.

§ 2º O presidente convocará os suplentes sempre que previamente conhecida a ausência de titulares e necessária a medida para completar o quorum de instalação da sessão.

Art. 6º O Comitê Gestor do Código de Conduta designará, dentre seus membros, um secretário-executivo, que lhe prestará apoio técnico e administrativo.

Parágrafo único. Nas reuniões ordinárias do Comitê Gestor, o secretário-executivo prestará informações sobre o estágio de execução das atividades do Comitê.

Art. 7º As reuniões do Comitê Gestor do Código de Conduta ocorrerão, em caráter ordinário, trimestralmente e, extraordinariamente, sempre que necessário, por iniciativa de qualquer de seus membros.

Parágrafo único. A pauta das reuniões do Comitê Gestor do Código de Conduta será composta a partir de sugestões de qualquer de seus membros ou por iniciativa do secretário-executivo, admitindo-se no início de cada reunião a inclusão de novos assuntos na pauta.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º Ao presidente do Comitê Gestor do Código de Conduta compete:

- I - convocar e presidir as reuniões;
- II - orientar os trabalhos do Comitê, ordenar os debates e concluir as deliberações;
- III - tomar os votos e proclamar os resultados;
- IV - proferir voto de qualidade;
- V - autorizar a presença nas reuniões de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para os trabalhos do Comitê;
- VI - orientar e supervisionar os trabalhos da Secretaria-Executiva;

VII - determinar ao secretário-executivo, após aprovação do Comitê, a instauração de processos de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Conduta;

VIII - determinar o registro de seus atos enquanto membro do Comitê, inclusive reuniões com servidores e gestores submetidos ao Código de Conduta;

IX - decidir os casos de urgência, ad referendum do Comitê.

Art. 9º Aos membros do Comitê Gestor do Código de Conduta compete:

- I - examinar as matérias que lhes forem submetidas, emitindo pareceres;
- II - pedir vista de matéria em deliberação pelo Comitê;
- III - solicitar informações a respeito de matérias sob exame do Comitê;
- IV - representar o Comitê em atos públicos, por delegação de seu presidente;
- V - instruir as matérias submetidas à deliberação.

Art. 10. Ao secretário-executivo compete:

- I - organizar a agenda das reuniões e assegurar o apoio logístico;
- II - secretariar as reuniões;
- III - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;
- IV - dar apoio ao Comitê e a seus integrantes no cumprimento das atividades que lhes sejam próprias;
- V - solicitar aos servidores e aos gestores submetidos ao Código de Conduta informações e subsídios para instruir assunto sob apreciação do Comitê.

CAPÍTULO V DAS DELIBERAÇÕES

Art. 11. As deliberações do Comitê Gestor relativas ao Código de Conduta compreenderão:

I - homologação das informações prestadas em cumprimento às obrigações nele previstas;

II - adoção de orientações complementares:

a) mediante resposta a consultas formuladas por servidores e gestores a ele submetidas;

b) de ofício, em caráter geral ou particular, mediante comunicação aos servidores e aos gestores abrangidos, por meio de decisão ou, ainda, pela divulgação periódica de relação de perguntas e respostas aprovada pelo Comitê;

III - elaboração de sugestões, a serem apresentadas ao Conselho da Justiça Federal, de atos normativos complementares ao Código de Conduta, além de propostas para sua eventual alteração;

IV - instauração de procedimento para apurar ato que possa configurar descumprimento do Código de Conduta;

V - adoção de uma das seguintes providências em caso de infração:

a) censura ética, que terá fundamentação no respectivo parecer, assinado pelos integrantes do Comitê com ciência do faltoso;

b) encaminhamento de sugestão de dispensa de função comissionada ou de exoneração de cargo em comissão à autoridade competente, quando se tratar de infração grave ou de reincidência;

c) encaminhamento dos documentos pertinentes à autoridade competente para a abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, conforme o caso.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

Art. 12. O procedimento de apuração de infração do Código de Conduta será instaurado pelo Comitê de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte:

I - o Comitê oficiará ao servidor ou ao gestor para manifestar-se, por escrito, no prazo de cinco dias;

II - o eventual denunciante, o próprio servidor ou o gestor, bem assim o Comitê, de ofício, poderão produzir prova documental;

III - o Comitê poderá promover as diligências que considerar necessárias, assim como solicitar parecer de especialista quando julgar imprescindível;

IV - concluídas as diligências mencionadas no inciso anterior, o Comitê oficiará ao servidor ou ao gestor para nova manifestação, no prazo de três dias;

V - se o Comitê concluir pela procedência da denúncia, adotará uma das providências previstas no art. 11, inciso V, com comunicação ao denunciado e a seu superior hierárquico.

Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias anônimas.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DO COMITÊ

Art. 13. Eventuais conflitos de interesse, efetivos ou potenciais, que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais de membro do Comitê deverão ser informados aos demais membros.

Art. 14. O membro do Comitê que esteja respondendo a uma apuração de infração do Código de Conduta ficará impedido de participar do procedimento, devendo ser substituído caso se comprove o fato.

Art. 15. O membro do Comitê que, em razão de sua atividade profissional, tiver relacionamento direto ou indireto com matéria que envolva servidor ou gestor submetido ao Código de Conduta deverá abster-se de participar de deliberação que, de qualquer modo, o afete.

Art. 16. As matérias examinadas nas reuniões do Comitê serão consideradas de caráter sigiloso até sua deliberação final, quando o Comitê deverá decidir a forma de encaminhamento.

Art. 17. Os membros do Comitê não poderão manifestar-se publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal do Colegiado.

Art. 18. Os membros do Comitê deverão justificar eventual impossibilidade de comparecer às reuniões.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O presidente do Comitê, em suas ausências, será substituído pelo membro mais antigo desde ou por aquele que tenha maior tempo de serviço público no órgão.

Art. 20. Cabe ao Comitê dirimir qualquer dúvida relacionada ao Código de Conduta e a esta portaria, bem como propor as modificações que julgar necessárias.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comitê.

Art. 21. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ARI PARGENDLER

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO DE 15 DE ABRIL DE 2012

Processo Ético Cofen nº 35/2011

Fica anulada a publicação do Acórdão nº 17, de 13 de abril de 2012, divulgado no DOU de 26 de abril de 2012, Seção 1, página nº 224.

MARCIA CRISTINA KREMPPEL
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Resolução Cofen nº 425, de 26 de abril de 2012, publicado no DOU de 04/05/2012 - Seção 1, página 155, Onde se lê:

Emprego em Comissão	Quantidade	Remuneração
Assessor Técnico	3	RS 11.108,40

Leia-se:

Emprego em Comissão	Quantidade	Remuneração
Assessor Técnico	4	RS 11.108,40

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

2ª CÂMARA

1ª TURMA

DESPACHOS

RECURSO 2007.08.05515-05/SCA-PTU-ED. (SGD: 49.0000.2012.004363-5/SCA-PTU). Embgdo: L.V.G.J. (Adv: Lauro Vieira Gomes Júnior OAB/SP 117069). Embgdo: Acórdão de fls. 612/614 da JUI/SCA. Reate: V.G.J. (Adv: Lauro Vieira Gomes Júnior OAB/SP 117069). Recco: Conselho Seccional da OAB/São

Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). DESPACHO: "(...). Portanto, recebo os embargos de declaração como recurso voluntário ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB e determino a remessa dos autos ao órgão competente para apreciação do recurso interposto. Brasília, 7 de maio de 2012. Marcus Vinicius Cordeiro, Relator." RECURSO 2010.08.00949-05/SCA-PTU-ED. Embgdo: C.R.M. (Adv: Carlos Roberto Micelli OAB/SP 39102). Embgdo: Acórdão de fls. 538/541 da PTU/SCA. Reate: C.R.M. (Adv: Carlos Roberto Micelli OAB/SP 39102). Reccos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ministério Público Federal. Relator: Conselheiro Federal Jardson Saraiva Cruz (CE). DESPACHO: "(...).

Portanto, recebo os embargos de declaração como recurso voluntário ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB e determino a remessa dos autos ao órgão competente para apreciação do recurso interposto. Brasília, 7 de maio de 2012. Jardson Saraiva Cruz, Relator." RECURSO 49.0000.2011.000492-4/SCA-PTU-ED. Embgdo: A.S.A.O. (Adv: Antônio Sérgio Almeida de Oliveira OAB/MG 35858). Embgdo: Despacho de fls. 430/432 do Pres. da PTU/SCA. Reate: A.S.A.O. (Adv: Antônio Sérgio Almeida de Oliveira OAB/MG 35858). Reccos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Espólio de A.A.T.D. Repte. Legal: V.P.D. (Adv: Carla Pinheiro Polese OAB/MG 68780). Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). DESPACHO: "(...). Portanto, recebo os embargos de declaração como recurso voluntário ao Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB e determino a remessa dos autos ao órgão competente para apreciação do recurso interposto. Brasília, 17 de abril de 2012. Marcus Vinicius Cordeiro, Relator." RECURSO 49.0000.2011.005585-8/SCA-PTU. Reccos: A.M. e C.A.A. (Adv: Tatiana Freire de Andrade OAB/SP 158339 e Outro). Recco: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). DESPACHO: "(...). Nos termos do art. 140 do RGEAOAB, submeto o presente despacho ao Presidente da Primeira Turma da Segunda Câmara, Brasília, 17 de abril de 2012. Marcus Vinicius Cordeiro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do emiteinte Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes os pressupostos legais para sua interposição, determinando, assim, a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, após o trânsito em julgado. Brasília, 17 de abril de 2012. Gilberto Piseolo do Nascimento, Presidente." RECURSO 49.0000.2012.002606-4/SCA-PTU. Reate: M.Z.S.T. (Adv: Maria Zoc Soares Teixeira OAB/MG 44044). Recco: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Cordeiro (RJ). DESPACHO: "Vistos e analisados. Em que pesem os aspectos sociais envolvidos no caso, relativamente aos quais não podemos ficar indiferentes, é certo que o apelo não preenche os requisitos de admissibilidade, conforme definidos pelo art. 75 do EAOAB. Destarte, indefiro liminarmente o apelo, na forma do art. 140 do Regulamento Geral da OAB. Brasília, 08 de maio de 2012. Marcus Vinicius Cordeiro, Relator." DESPACHO: "Acolho o despacho do emiteinte Relator, adotando os seus fundamentos para, como razão de decidir, determinar o indeferimento liminar do recurso, eis que ausentes os pressupostos legais para sua interposição, determinando, assim, a devolução do processo ao órgão recorrido para executar a decisão, após o trânsito em julgado. Brasília, 08 de maio de 2012. Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Presidente em exercício."

Brasília, 14 de maio de 2012.
GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO
Presidente

AUTOS COM VISTA AOS RECORRIDOS/INTERESSADOS

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentar contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO 0442/2006/SCA-PTU. (SGD: 49.0000.2012.004362-7/SCA-PTU). Reate: E.M.D. (Adv: Evandro de M. Duarte OAB/SP 70657). Reccos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Tiago Sulustiano de Menezes. RECURSO 2007.08.05515-05/SCA-PTU. (SGD: 49.0000.2012.004363-5/SCA-PTU). Reate: L.V.G.J. (Adv: Lauro Vieira Gomes Júnior OAB/SP 117069). Recco: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO 2010.08.00949-05/SCA-PTU. (SGD: 49.0000.2012.004298-0/SCA-PTU). Reate: C.R.M. (Adv: Carlos Roberto Micelli OAB/SP 39102). Reccos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ministério Público Federal. RECURSO 2010.08.05877-05/SCA-PTU. (SGD: 49.0000.2012.004364-3/SCA-PTU). Reate: L.C.S. (Adv: José Ratto Filho OAB/SP 38627). Recco: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO 2010.08.09001-05/SCA-PTU. (SGD: 49.0000.2012.004365-0/SCA-PTU). Reate: J.K. (Adv: André Gustavo Sales Damiani OAB/SP 154782 e Outros). Reccos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.A.C.G. (Adv: Gisele Zaourr OAB/SP 98608). RECURSO 2010.08.09003-05/SCA-PTU. (SGD: 49.0000.2012.004375-5/SCA-PTU). Reate: E.C.C.Z. (Adv: Emílio Carlos Canelana Zampieri OAB/SP 132784). Reccos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e N.F. (Adv: Jorge Argachoff Filho OAB/SP 97574 e Outro). RECURSO 2011.08.01548-05/SCA-PTU. (SGD: 49.0000.2012.004366-8/SCA-PTU). Reate: A.O.C. (Adv: Ariosvaldo de Oliveira Chaves OAB/GO 21329). Reccos: Conselho Seccional da OAB/Goias e Geraldo Milton Soares. RECURSO 49.0000.2011.001138-0/SCA-PTU. Reate: M.S. (Adv: Massao Simonaka OAB/SP 18940 e Outro). Reccos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.R.M. (Adv: Eneida Rute Manfredini OAB/SP 128909). RECURSO 49.0000.2011.002504-2/SCA-PTU. Reate: W.J.S. (Adv: Wilson J. Sarto OAB/SP 32120). Reccos: Despacho de fls. 584/586 do Pres. PTU/SCA. Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.T.M. (Adv: Danila Fabiana Cardoso OAB/SP 236768). RECURSO 49.0000.2011.003410-8/SCA-PTU. Reate: M.A.C. (Adv: Marcio Antonio Cosenza OAB/SP 65190). Reccos: Conselho Sec-



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.872, DE 11 DE MAIO DE 2012

Approva o pedido de reconsideração da Resolução COFECON 1.864/2011 que determinou a fusão do Conselho Regional de Economia da 27ª Região - RR ao Conselho Regional de Economia da 13ª Região - AM e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta no Processo nº 14.929/2011, apreciado e deliberado na sua 640ª Sessão Plenária Extraordinária, do dia 11 de maio de 2012; CONSIDERANDO o teor da Resolução COFECON 1.864/2011, que determinou a fusão do Conselho Regional de Economia da 27ª Região - RR ao Conselho Regional de Economia da 13ª Região - AM; CONSIDERANDO o pedido de reconsideração da decisão prolatada por meio da Resolução COFECON nº 1.864/2011 bem como todos os documentos juntados ao processo administrativo nº 14.929/2011; CONSIDERANDO o disposto na alínea "h" do art. 7º da Lei nº 1.411/51, alterada pela Lei nº 6.537/78, que confere ao COFECON a atribuição de fixar a jurisdição e o número de membros de cada Conselho Regional de Economia, observando seus respectivos recursos e a expressão numérica dos economistas legalmente registrados em cada região; CONSIDERANDO o que dispõem a alínea "h" do art. 30 e o art. 35 do Decreto nº 31.794/52 e o positivado no item 7.1.1 do capítulo 5 da Consolidação, que confere ao COFECON o poder discricionário de criar tantos CORECONS quantos julgue necessários para melhor execução da regulamentação profissional do economista, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer um deles; CONSIDERANDO a letra "d" do item 2.1 do capítulo 5 da Consolidação da Legislação da Profissão do Economista, que atribui ao COFECON a incumbência de organizar os CORECONS, fixando-lhes a sua composição, jurisdição e forma de eleição dos seus membros; CONSIDERANDO o Relatório Técnico elaborado pelo setor contábil bem como o Parecer Jurídico 62/2012, ambos juntados aos autos; CONSIDERANDO o Parecer e Voto do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 03, de 27 de janeiro de 2012, anexado das folhas 910 a 913 dos autos; CONSIDERANDO que o Plenário do COFECON decidiu acatar o pedido de reconsideração da Resolução 1.864/2011; CONSIDERANDO que cabe ao Presidente do COFECON dar cumprimento o deliberado na 640ª Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia 11 de maio de 2012; resolve:

Art. 1º Reconsiderar a decisão que decretou a fusão do Conselho Regional de Economia da 27ª Região - RR ao Conselho Regional de Economia da 13ª Região - AM, condicionado à assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta. Art. 2º Determinar que o Plenário do Conselho Regional de Economia da 27ª Região - RR assine o Termo de Ajustamento de Conduta, anexo a esta Resolução, onde o Regional se compromete a sanar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico até o prazo de 30 de novembro de 2012. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo improrrogável e o não cumprimento das obrigações nele indicadas ensejará a aplicação das determinações originais da Resolução nº 1.864/2011. Art. 3º Dar ciência e notificar o Conselho Regional de Economia da 13ª Região - AM para que promova todos os atos operacionais e administrativos para o cumprimento desta Resolução. Art. 4º Intimar todos os Conselheiros do Conselho Regional de Economia da 27ª Região - RR para regularização da representação oficial do Regional, por meio de realização de eleições para Presidente e Vice-Presidente com mandato complementar para o exercício de 2012, bem como das respectivas comissões regimentais, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação deste ato. Parágrafo Único. O processo eleitoral deverá ser conduzido pelo Conselheiro Efetivo com registro mais antigo, nos termos do disposto no Artigo 17 do Regimento Interno do CORECON-RR, aprovado pela Deliberação do COFECON nº 4.572, de 19 de setembro de 2009. Art. 5º Nomear os Conselheiros Federais Nei Jorge Correia e Paulo Salvatore Ponzini para acompanhamento e fiscalização de todos os trâmites operacionais e administrativos necessários para o fiel cumprimento desta Resolução e do Termo de Ajustamento de Conduta. Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 1.864/2011.

ERMES TADEU ZAPELINI

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 426, DE 8 DE MAIO DE 2012

Estabelece normas para a restituição de receita no Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO os dispositivos do Código Tributário Nacional, especialmente seus artigos 5º e 165;

CONSIDERANDO o Parecer Administrativo nº 100-A de 2011, da Divisão de Processos Administrativos do Cofen, aprovado na 402ª Reunião Ordinária do Plenário e tudo o mais que consta dos autos do PAD Cofen nº 164/2011, resolve:

Art. 1º Revogar o art. 8º da Resolução Cofen nº 232, de 29 de agosto de 2000, o qual dispõe sobre a vedação, em qualquer hipótese, da restituição de taxas e/ou emolumentos no sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA CRISTINA KREMPPEL
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Princípio-Secretário

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Resolução Cofen nº 425, de 26 de abril de 2012, publicado no DOU de 04/05/2012 - Seção 1, página 155, onde se lê:

"Função Gratificada	Quantidade	Remuneração
Chefe de Divisão	5	RS 1.882,35
Chefe de Setor	14	RS 1.631,38*

Leia-se:

"Função Gratificada	Quantidade	Remuneração
Chefe de Divisão	7	RS 1.882,35
Chefe de Setor	15	RS 1.631,38*

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 16.104, publicado no DOU de 18/04/12, Seção 1, página 145, aonde se lê "29/2011", leia-se: "29/2010".

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 414, DE 19 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro em prontuário pelo fisioterapeuta, da guarda e do seu descarte e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, no uso das atribuições conferidas pela Resolução COF-FITO 181 de 25 de novembro de 1997, em sua 223ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 19 de maio de 2012, na sede do CREFITO-8, situada na Rua Jaime Balão, 580, Hugo Lange - Curitiba - PR, deliberou:

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 5º, inciso II da lei 6316 de 17 de dezembro de 1975;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 14 da Resolução COFFITO 10 de 03 de julho de 1978;

CONSIDERANDO a necessidade de haver registro das informações decorrentes da assistência fisioterapêutica que possibilite a orientação e a fiscalização sobre o serviço prestado e a responsabilidade técnica adotada;

CONSIDERANDO a necessidade de contemplar de forma sucinta a assistência prestada, a descrição e os procedimentos técnicos científicos adotados no exercício profissional;

CONSIDERANDO que o registro documental é instrumento valioso para o fisioterapeuta, para quem recebe a assistência e para as instituições envolvidas, como meio de prova idônea para instruir processos disciplinares e a defesa legal;

CONSIDERANDO o preceituado no artigo 5º, inciso X da Constituição da República Federativa do Brasil nos artigos 153, 154 e 325 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) artigo 229, inciso I do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

CONSIDERANDO que o prontuário do cliente/paciente/usuário em qualquer meio de armazenamento, é propriedade física da instituição onde o mesmo é assistido - independente do local ou instituição -, a quem cabe o dever da guarda do documento, resolve:

Artigo 1º - É obrigatório o registro em prontuário das atividades assistenciais prestadas pelo fisioterapeuta aos seus clientes/pacientes.

§ 1º Para efeito desta Resolução prontuário fisioterapêutico é documento de registro das informações do cliente/paciente devendo ser minimamente composto de:

I - Identificação do cliente/paciente: nome completo, naturalidade, estado civil, gênero, local e data de nascimento, profissão, endereço comercial e residencial;

II - História clínica: queixa principal, hábitos de vida, história atual e progressão da doença, antecedentes pessoais e familiares; tratamentos realizados;

III - Exame clínico/físico: descrição do estado de saúde físico funcional de acordo com a semiologia fisioterapêutica;

IV - Exames complementares: descrição dos exames complementares realizados previamente e daqueles solicitados pelo próprio fisioterapeuta;

V - Diagnóstico e prognóstico fisioterapêuticos: descrição do diagnóstico fisioterapêutico considerando a condição de saúde físico funcional do cliente/paciente estabelecendo o provável prognóstico fisioterapêutico que compreende a estimativa de evolução do caso;

VI - Plano terapêutico: descrição dos procedimentos fisioterapêuticos propostos relatando os recursos, métodos e técnicas a serem utilizados e o(s) objetivo(s) terapêutico(s) a ser(em) alcançado(s), bem como o quantitativo provável de atendimento;

VII - Evolução da condição de saúde físico funcional do cliente/paciente: Descrição da evolução do estado de saúde do cliente/paciente, do tratamento realizado em cada atendimento e das eventuais intercorrências;

VIII - Identificação do profissional que prestou a assistência: Assinatura do fisioterapeuta que prestou a assistência fisioterapêutica com o seu carimbo identificando seu nome completo e o seu número de registro no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO de acordo com os Artigos nº 54 e nº 119 da Resolução COFFITO nº 08 de 20 de fevereiro de 1978 e a data da realização de todos os procedimentos.

§ 2º Em caso da assistência fisioterapêutica prestada em regime de estágio obrigatório ou não obrigatório o registro em prontuário deve constar a identificação e assinatura do Responsável Técnico/supervisor/preceptor que responderá pelo serviço prestado, bem como do estagiário.

1 - O Responsável Técnico/supervisor/preceptor deve exigir de seu estagiário o registro em prontuário de todas as atividades realizadas por ele e as prováveis intercorrências.

§ 3º Quando a assistência fisioterapêutica for prestada no âmbito de instituição onde o prontuário fisioterapêutico for parte integrante do prontuário da instituição o fisioterapeuta fica dispensado de registrar os dados já contidos anteriormente.

Artigo 2º - O registro em prontuário fisioterapêutico das informações de que trata o Artigo 1º desta Resolução deve ser redigido de forma legível e clara com terminologia própria da profissão, podendo ser manuscrito ou em meio eletrônico, a critério da instituição.

Parágrafo único: quando a instituição adotar o prontuário eletrônico o fisioterapeuta, imediatamente após seu registro, deverá consignar seu nome completo e seu número de registro no CREFITO.

Artigo 3º - O fisioterapeuta é obrigado a manter sigilo de todas as informações contidas no prontuário do cliente/paciente/usuário.

Artigo 4º - O prontuário fisioterapêutico e seus respectivos dados pertencem ao cliente/paciente/usuário e só podem ser divulgados com sua autorização ou a de seu responsável legal, ou por dever legal ou justa causa. O prontuário fisioterapêutico deve estar permanentemente disponível, de modo que quando solicitado por ele ou seu representante legal, permita o acesso a ele, devendo o fisioterapeuta, fazer cópias autênticas das informações pertinentes e guardá-las nos termos desta Resolução;

Artigo 5º - É vedado ao fisioterapeuta negar ao cliente/paciente/usuário ou seu responsável legal o acesso ao seu prontuário, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionar riscos para o cliente/paciente ou a terceiros.

Artigo 6º - A guarda do prontuário do cliente/paciente é de responsabilidade do fisioterapeuta ou da instituição onde a assistência fisioterapêutica foi prestada.

1 - O período de guarda do prontuário do cliente/paciente deve ser de no mínimo cinco anos a contar do último registro, podendo ser ampliado nos casos previstos em lei, por determinação judicial ou ainda em casos específicos em que seja necessária a manutenção da guarda por maior tempo.

II - O prontuário do cliente/paciente/usuário deve ser mantido em local que garanta sigilo e privacidade.

III - Decorrido o prazo de guarda legal de que trata o Caput deste Artigo e não havendo interesse do fisioterapeuta ou da instituição onde a assistência fisioterapêutica foi prestada da guarda em maior tempo, é responsabilidade do fisioterapeuta e/ou da instituição onde a assistência fisioterapêutica foi prestada a destruição deste documento de forma que garanta o sigilo das informações ali contidas.

IV - Poderá o fisioterapeuta ou a instituição onde a assistência fisioterapêutica foi prestada armazenar a cópia do prontuário de forma digitalizada mesmo depois de decorrido o tempo legal de guarda deste documento.

V - Quando a assistência fisioterapêutica for prestada no âmbito domiciliar de seu cliente/paciente, o prontuário deverá ser guardado no próprio domicílio desde devendo o fisioterapeuta orientar a todos os integrantes do núcleo familiar a manter sigilo de todas as informações contidas no prontuário do cliente/paciente/usuário.

VI - Em sua proteção, em caso de assistência fisioterapêutica domiciliar, o fisioterapeuta poderá manter em seu poder, cópia do prontuário do cliente/paciente/usuário, bem como a assinatura deste ou de seu representante legal atestando que a assistência fisioterapêutica foi prestada.